SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113651 - SP (2026/0287434-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus* em favor de paciente condenado por latrocínio tentado, com pedidos de nulidade da confissão extrajudicial por tortura, desclassificação do delito e correção de erro material na dosimetria.

2. Razões do agravo regimental que apenas reiteram os argumentos da impetração originária, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a qual registrou a ausência de manifestação colegiada na origem e a necessidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC; e (ii) saber se é possível superar os óbices processuais de ausência de exaurimento da instância e de cabimento de recurso próprio na origem para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado nesta instância contra decisão monocrática do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60731578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b359af75-806e-4705-99f1-ec03cf8aeddc

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a ausência desse enfrentamento impede o conhecimento do agravo regimental (CPC, art. 1.021, § 1º).

5. O conhecimento de *habeas corpus* por Tribunal Superior pressupõe o exaurimento dos meios impugnativos na instância antecedente; a insurgência contra decisão monocrática sem interposição do agravo regimental cabível caracteriza supressão de instância e utilização indevida do *writ* como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b359af75-806e-4705-99f1-ec03cf8aeddc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113651 - SP (2026/0287434-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus* em favor de paciente condenado por latrocínio tentado, com pedidos de nulidade da confissão extrajudicial por tortura, desclassificação do delito e correção de erro material na dosimetria.

2. Razões do agravo regimental que apenas reiteram os argumentos da impetração originária, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a qual registrou a ausência de manifestação colegiada na origem e a necessidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC; e (ii) saber se é possível superar os óbices processuais de ausência de exaurimento da instância e de cabimento de recurso próprio na origem para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado nesta instância contra decisão monocrática do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60361065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: cf1e1611-57b6-4125-ad69-a982600db4f5

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a ausência desse enfrentamento impede o conhecimento do agravo regimental (CPC, art. 1.021, § 1º).

5. O conhecimento de *habeas corpus* por Tribunal Superior pressupõe o exaurimento dos meios impugnativos na instância antecedente; a insurgência contra decisão monocrática sem interposição do agravo regimental cabível caracteriza supressão de instância e utilização indevida do *writ* como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO PINHEIRO MENDES contra decisão em que não se conheceu da impetração (e-STJ fls. 177/179).

Aproveitei o bem lançado relatório de-STJ fl. 58:

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CLAUDIO PINHEIRO MENDES, no qual se aponta como autoridade coatora Juízo de primeira instância.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelos crimes tipificados no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, e 29, todos do Código Penal.*
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a confissão extrajudicial teria sido obtida mediante tortura policial, sendo ilícita e contaminando todo o processo.*
>
> *Argumenta que, em interrogatório judicial, o paciente relatou agressões físicas e psicológicas praticadas por delegado e investigadores, além de coação para assinatura de documentos sob promessa de liberdade.*
>
> *Alega que é imperativa a desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo duplamente majorado, apontando ausência de materialidade balística, não apreensão da arma e inexistência de laudos, além de contradição na principal prova acusatória.*
>
> *Defende que há ilegalidade na dosimetria da pena, por erro aritmético na terceira fase.*
>
> *Expõe que, embora a sentença tenha reconhecido de forma expressa a causa de diminuição pela tentativa no patamar máximo de 2/3, a operação realizada reduziu apenas 1/3, mantendo reprimenda de 15 anos, 6 meses e 20 dias.*
>
> *Requer a declaração de nulidade absoluta da confissão extrajudicial em razão de tortura, bem como a desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo majorado e, subsidiariamente, a correção de erro material matemático na dosimetria, aplicando-se a fração de redução de 2/3 redigida na sentença, fixando a pena em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.*

Documento eletrônico VDA60361065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: cf1e1611-57b6-4125-ad69-a982600db4f5

No presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos por ocasião da impetração originária, alegando, ainda, que *"a r. decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente o Habeas Corpus sob o argumento formalista de que a impetração se insurge contra decisão de primeiro grau e que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso cabível ou Revisão Criminal. Ocorre, Excelência, que a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que as barreiras de admissibilidade de cognição processual devem ser integralmente superadas quando constatada flagrante ilegalidade, teratologia jurídica ou nulidade absoluta patível de ser sanada de ofício"* (e-STJ fl. 184).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para (e-STJ fls. 186/187):

> Declarar a nulidade absoluta da condenação penal por violação ao artigo 155 do CPP (condenação fundada em confissão sob tortura e testemunho indireto);
>
> Subsidiariamente, sanar o evidente erro material de cálculo na dosimetria, aplicando-se matematicamente a redução de 2/3 sobre a pena intermediária de 23 anos e 4 meses, fixando-se a pena definitiva de Claudio em exatos 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, expedindo-se o competente alvará de soltura por integral cumprimento da reprimenda.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como se vê do relatório, busca o agravante, neste agravo regimental, a reforma da decisão singular que indeferiu liminarmente a impetração.

Verifica-se que o agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão recorrida – a saber: ausência de "*manifestação colegiada pelo Tribunal de origem, sendo imprescindível a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática que enfrentou a demanda, sob pena de supressão de instância e consequente não conhecimento da ordem nesta Casa*" (e-STJ fl. 178).

Desse modo, "*é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial"* (AgRg no AREsp 1941517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

A propósito:

Documento eletrônico VDA60361065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: cf1e1611-57b6-4125-ad69-a982600db4f5

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMP UGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus impede o conhecimento do agravo regimental, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

2. As razões recursais não enfrentam os fundamentos de inadmissibilidade anteriormente fixados (intempestividade, contagem de prazos em dias corridos, inutilidade de embargos infringentes dos quais não se conheceu e insuficiência dos documentos), versando sobre matérias alheias ao óbice aplicado, o que mantém íntegra a decisão agravada.

3. Ausente a impugnação específica, o agravo regimental não supera o requisito de dialeticidade e dele não se pode conhecer.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.978.346/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 31/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.102.472/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.).

Ademais, como constou da decisão agravada, a defesa insurgiu-se contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem contra a qual seria cabível agravo regimental, que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento deste *writ*.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O STJ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A decisão singular atacada foi proferida por desembargador de Tribunal de Justiça, contra a qual cabia agravo regimental, que não foi interposto, de modo que não houve esgotamento da jurisdição da instância antecedente.

Documento eletrônico VDA60361065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: cf1e1611-57b6-4125-ad69-a982600db4f5

6. A provocação da jurisdição do Tribunal Superior pressupõe o prévio exaurimento dos meios impugnativos na origem, sob pena de se inaugurar, per saltum, via recursal imprópria.

7. A impetração de habeas corpus no Tribunal Superior contra decisão monocrática de relator em Tribunal de Justiça, sem prévia submissão da matéria ao órgão colegiado competente, configura utilização indevida do writ como sucedâneo recursal.

8. A ausência de esgotamento da instância precedente impede o conhecimento do habeas corpus e impõe a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração, impondo-se negar provimento ao agravo regimental.

[...]

(AgRg no HC n. 1.072.132/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sendo necessário o exaurimento de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.087.884/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: cf1e1611-57b6-4125-ad69-a982600db4f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.651 / SP

Número Registro: 2026/0287434-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002258320038260028 2258320038260028

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
CORRÉU	: EZEQUIEL ROSENDE DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: 60f0c1c5-fe9d-44c2-b154-d31781297a63

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: 60f0c1c5-fe9d-44c2-b154-d31781297a63